SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238551 - SP (2026/0195557-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SELMO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	DANYELLE DA SILVA GALVÃO - SP340931
		LEANDRO RACA - SP407616
		MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793
		GUILHERME ANTONIO FERREIRA FERRAZ - SP508915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. RÉU NÃO LOCALIZADO POR SUA RESPONSABILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem, que não conheceu da impetração originária, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ou da ação autônoma legalmente previstos.

2. Consignou-se na decisão agravada que a Corte estadual observou o art. 647-A do CPP, pois, embora não tenha se aprofundado no mérito da impetração, verificou a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

3. Embora o recorrente afirme que, ao ser intimado, manifestou expressamente o desejo de recorrer e questionou a não realização de seu interrogatório, a opção técnica da defesa por não suscitar matéria no recurso de apelação não configura, por si só, inércia ou deficiência defensiva, em observância ao princípio da voluntariedade recursal.

4. Não há nulidade pela ausência de interrogatório quando o próprio acusado contribui para a não realização do ato, ao deixar de manter atualizado o endereço para sua localização e regular intimação.

Documento eletrônico VDA60521282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: fa29be09-cdbd-4227-9ee4-aa2696004548

5. O acusado esteve assistido por defesa técnica durante a ação penal, inclusive com a interposição de recurso de apelação, e eventual discordância posterior quanto à estratégia defensiva, desacompanhada da demonstração de prejuízo, não implica nulidade processual.
6. A eventual discrepância entre o que constou da sentença e do caderno processual quanto à realização do interrogatório, que caso constatada pode ser devida a mero erro material, não pode ser discutida nesta via e dependeria da demonstração concreta de prejuízo.
7. Diante do trânsito em julgado da ação penal originária, as alegações deduzidas dependem de apreciação do juízo competente pela via da revisão criminal, não sendo possível seu exame em *habeas corpus*.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: fa29be09-cdbd-4227-9ee4-aa2696004548

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238551 - SP (2026/0195557-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SELMO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	DANYELLE DA SILVA GALVÃO - SP340931
		LEANDRO RACA - SP407616
		MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793
		GUILHERME ANTONIO FERREIRA FERRAZ - SP508915
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. RÉU NÃO LOCALIZADO POR SUA RESPONSABILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal de origem, que não conheceu da impetração originária, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ou da ação autônoma legalmente previstos.

2. Consignou-se na decisão agravada que a Corte estadual observou o art. 647-A do CPP, pois, embora não tenha se aprofundado no mérito da impetração, verificou a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

3. Embora o recorrente afirme que, ao ser intimado, manifestou expressamente o desejo de recorrer e questionou a não realização de seu interrogatório, a opção técnica da defesa por não suscitar matéria no recurso de apelação não configura, por si só, inércia ou deficiência defensiva, em observância ao princípio da voluntariedade recursal.

4. Não há nulidade pela ausência de interrogatório quando o próprio acusado contribui para a não realização do ato, ao deixar de manter atualizado o endereço para sua localização e regular intimação.

Documento eletrônico VDA60276466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 8ab5d02c-11fc-4589-9520-3b4d13717816

5. O acusado esteve assistido por defesa técnica durante a ação penal, inclusive com a interposição de recurso de apelação, e eventual discordância posterior quanto à estratégia defensiva, desacompanhada da demonstração de prejuízo, não implica nulidade processual.
6. A eventual discrepância entre o que constou da sentença e do caderno processual quanto à realização do interrogatório, que caso constatada pode ser devida a mero erro material, não pode ser discutida nesta via e dependeria da demonstração concreta de prejuízo.
7. Diante do trânsito em julgado da ação penal originária, as alegações deduzidas dependem de apreciação do juízo competente pela via da revisão criminal, não sendo possível seu exame em *habeas corpus*.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SELMO DOS SANTOS PEREIRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão monocrática incorreu em dupla contradição interna, por conhecer do recurso e, ainda assim, fundamentar-se em precedentes sobre o não conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

Alega que o acórdão de origem, embora tenha afirmado não conhecer do *habeas corpus*, realizou efetivo juízo meritório sobre a nulidade por supressão do interrogatório, de modo a afastar a lógica de "*habeas corpus* substitutivo" e a objeção de supressão de instância.

Afirma que a nulidade é absoluta, com prejuízo presumido, por atingir o núcleo da autodefesa, e que, ainda que relativa fosse, não houve preclusão, pois a insurgência foi deduzida de próprio punho pelo agravante na primeira oportunidade, por ocasião de sua intimação da condenação.

Assevera que a premissa fática utilizada é equivocada, já que o juízo cancelou a intimação pessoal previamente determinada e encerrou a instrução sem realizar o interrogatório, apesar de não ter determinado a expedição do novo mandado.

Aduz que houve omissão quanto à manifestação pessoal do agravante que arguiu nulidade ao ser intimado; sustenta divergência entre a vontade

Documento eletrônico VDA60276466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 8ab5d02c-11fc-4589-9520-3b4d13717816

pessoal e a defesa técnica nas razões da apelação; e aponta erro da sentença ao afirmar que “o réu foi interrogado”, quando o ato não ocorreu.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem, inclusive de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de revisão criminal e pela ausência de flagrante ilegalidade (fls. 149-154), manifestou ciência da decisão agravada à fl. 163.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se, da análise do acórdão recorrido, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

Nesse contexto, foram considerados os precedentes citados na decisão agravada, que tratam de situações semelhantes à dos autos, nas quais não se conheceu do *habeas corpus* impetrado na origem por ter sido utilizado como substitutivo de revisão criminal. Desse modo, não há contradição interna na adoção desses julgados como paradigmas.

Desse modo, não há contradição interna na sua utilização como paradigmas.

A propósito, registra-se novamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a impropriedade do uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, de modo que tal justificativa para que o Tribunal de origem não tenha conhecido do *writ* não denota ilegalidade.**
> 2. É inviável a análise direta por esta Corte Superior de matéria não apreciada pelo ato coator, sob pena de inviável supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60276466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 8ab5d02c-11fc-4589-9520-3b4d13717816

> 3. Assinalada a necessidade de incursão probatória aprofundada para o enfrentamento da tese de desclassificação no decisum questionado, não é caso de concessão da ordem para que seja apreciada a matéria de fundo pelo Tribunal de origem, dada a incompatibilidade com a via célere e estreita do habeas corpus.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 948.266/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE APÓS MAIS DE 10 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1.Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.
> 2.**Reforço que "não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do *writ* originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida."** Precedentes.
> 3.Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 181.335/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Quanto à alegação de que o acórdão recorrido teria enfrentado o mérito do pedido, consignou-se na decisão agravada que a Corte estadual observou o art. 647-A do CPP, pois, embora não tenha se aprofundado no mérito da impetração, verificou a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Conforme se extrai dos autos (fl. 104):

> Assim, não se trata de hipótese em que o interrogatório foi arbitrariamente suprimido com o réu disponível ou presente, mas de situação em que o acusado não foi localizado para a prática do ato.
> O interrogatório constitui meio de autodefesa e depende da presença do acusado. Regularmente citado e não localizado para a audiência, não há impedimento legal ao prosseguimento da instrução, sob pena de sujeitar a marcha processual à exclusiva disponibilidade do réu.
> A ausência do interrogatório pode configurar nulidade quando demonstrado efetivo cerceamento de defesa. Todavia, no caso concreto: o réu foi regularmente citado; não foi localizado para a audiência; não compareceu espontaneamente; não demonstrou manutenção de endereço atualizado.
> Ademais, eventual deficiência da defesa técnica — consistente na não arguição da nulidade em apelação — não converte

Documento eletrônico VDA60276466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 8ab5d02c-11fc-4589-9520-3b4d13717816

> automaticamente o *writ* em sucedâneo recursal, especialmente após o trânsito em julgado.
> A jurisprudência consolidada exige demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade, não se admitindo sua decretação por presunção.
> No caso, além de inexistir demonstração inequívoca de prejuízo, a discussão demandaria aprofundado exame das circunstâncias fáticas e processuais, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após o trânsito em julgado.

Com efeito, o trecho transcrito evidencia que a Corte de origem reconheceu a preclusão da insurgência defensiva, diante da ciência inequívoca da circunstância alegadamente geradora da nulidade e da ausência de sua arguição nas razões do recurso de apelação.

Vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior entende que mesmo as nulidades tidas como absolutas devem ser arguidas na primeira oportunidade após o conhecimento do fato, sob pena de preclusão. No caso, a matéria somente foi suscitada após o trânsito em julgado da condenação.

Sobre o tema:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA ORIGEM. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "Havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento. Contudo, **a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão" (AgRg na PET no RHC n. 123.093/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe 17/4/2020).**
> 2. **No caso, não houve debate pelo colegiado de origem acerca da eventual nulidade aqui aduzida, o que atrai a preclusão por ausência de arguição na primeira oportunidade, embora a defesa tenha oposto embargos de declaração contra o acórdão que julgou o recurso de apelação.**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 809.691/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DA APELAÇÃO E

Documento eletrônico VDA60276466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 8ab5d02c-11fc-4589-9520-3b4d13717816

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DO CRIME CONTINUADO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição ao recurso próprio (cf.: HC 358.398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/8/2016).
2. A tese de nulidade da sentença por ofensa ao disposto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP não foi apresentada nas razões da apelação, motivo pelo qual o Tribunal a quo não se manifestou sobre o tema. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.
3. **A nulidade do acórdão da apelação em decorrência da falta de juntada do voto vencido, bem como a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por ausência de intimação da defesa não foram arguidas na primeira oportunidade em que a defesa delas tomou ciência, estando alcançadas, assim, pela preclusão. "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016.)" (AgRg no HC n. 682.845/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).**
4. A denúncia afirmou, expressamente, que o agravante compartilhou 23 arquivos de pornografia infantil entre 16 e 17/12/2015, bem como 97 arquivos até 31/3/2016. Ao proferir sentença, o Magistrado reconheceu a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal - CP) em relação a essas condutas, de maneira que não há falar em violação ao princípio da correlação entre sentença e denúncia, nem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
5. A questão referente à desproporção da fração de aumento pelo crime continuado não foi apreciada pelo Tribunal a quo, o que impede a sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. A defesa sustentou, nas razões da apelação, apenas a impossibilidade de aplicação do crime continuado.
6. A tese de nulidade processual por suposta defesa técnica deficiente configura inovação recursal.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 773.376/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

De igual modo, embora o recorrente afirme que, ao ser intimado em 19/10/2023, manifestou expressamente o desejo de recorrer e arguiu a nulidade decorrente da ausência de interrogatório, a opção técnica da defesa por não

Documento eletrônico VDA60276466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 8ab5d02c-11fc-4589-9520-3b4d13717816

suscitar determinada matéria no recurso interposto não configura, por si só, inércia ou deficiência defensiva, em observância ao princípio da voluntariedade recursal, conforme os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADES. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RÉU CONSTITUIR NOVO ADVOGADO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.
> 2. A citação é ato revestido de uma série de formalidades, daí a exigência de esgotamento dos meios para localizar o acusado. Depois de citado o réu, em atenção ao princípio da boa-fé e da lealdade processual, ele fica obrigado a manter seu endereço atualizado, razão pela qual não se pode exigir do Judiciário que tente, à exaustão, encontrá-lo para que se manifeste nos autos.
> 3. No caso, o réu não manteve seu endereço atualizado e, por isso, não foi encontrado pelo oficial de justiça, o que ensejou a nomeação de advogado dativo para apresentar alegações finais. Nesse contexto, é de se reconhecer a aplicação do art. 565 do CPP: "Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".
> 4. Nos termos da Súmula n. 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Na espécie, o réu foi acompanhado por defesa técnica no curso de todo o processo e, embora na fase de oferecimento das alegações finais ele haja sido assistido por advogado dativo, não ficou caracterizado prejuízo suportado pelo acusado, pois seu defensor elaborou peça condizente com a impugnação necessária na fase em que o processo se encontrava.
> **5. A opção pela não interposição do recurso cabível decorre do princípio da voluntariedade recursal, do qual não se extrai nulidade por inércia da defesa ao não apresentar apelação. Precedentes.**
> **6. A discordância do atual advogado constituído em relação à argumentação e à estratégia de defesa adotadas pelo patrono anterior não configura nulidade processual. Precedentes.**
> 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 910.142/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL.

Documento eletrônico VDA60276466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 8ab5d02c-11fc-4589-9520-3b4d13717816

> AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação do acórdão que julga a apelação pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer impedimento ao início da contagem do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado.
> 2. **No caso em análise, foi realizada a intimação do advogado constituído pelo ora recorrente, o qual optou por não apresentar recurso especial ou extraordinário, o que não exigia a tomada de nenhuma providência pela Corte estadual, em respeito ao princípio da voluntariedade recursal.**
> 3. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 198.725/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Ademais, no caso, o próprio acusado contribuiu para a ausência de seu interrogatório, ao deixar de manter atualizado o endereço para sua localização e regular intimação. Por essa razão, o Tribunal de origem afastou a alegação de supressão arbitrária do ato, uma vez que o paciente, embora regularmente citado, não foi localizado para a audiência, inexistindo nulidade absoluta manifesta passível de reconhecimento de plano.

Ressaltou-se, ademais, que o acusado esteve assistido por defesa técnica durante toda a ação penal, inclusive com a interposição de recurso de apelação, não sendo suficiente eventual discordância posterior quanto à estratégia defensiva para caracterizar nulidade processual.

Além disso, a eventual discrepância entre o que constou da sentença e do caderno processual quanto à realização do interrogatório, que caso constatada pode ser devida a mero erro material, não pode ser discutida nesta via e dependeria da demonstração concreta de prejuízo.

Diante do trânsito em julgado, eventual aprofundamento da controvérsia deverá ocorrer pela via da revisão criminal, perante o órgão competente, não sendo possível sua análise na via estreita do *habeas corpus*.

Portanto, as razões apresentadas no agravo regimental não são suficientes para alterar a conclusão da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60276466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 8ab5d02c-11fc-4589-9520-3b4d13717816

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.551 / SP

Número Registro: 2026/0195557-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00165247720148260068 00585861620198260050 165247720148260068 20082481320268260000 585861620198260050

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SELMO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - SP340931
LEANDRO RACA - SP407616
MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793
GUILHERME ANTONIO FERREIRA FERRAZ - SP508915
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SELMO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : DANYELLE DA SILVA GALVÃO - SP340931
LEANDRO RACA - SP407616
MIGUEL KATZ ZAGURY FRAGELLI - SP469793
GUILHERME ANTONIO FERREIRA FERRAZ - SP508915

Documento eletrônico VDA60515561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 4784e503-1828-49e4-8a1f-6a4cd581bde6

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEANDRO RACA, pela parte: AGRAVANTE: SELMO DOS SANTOS PEREIRA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:23
Código de Controle do Documento: 4784e503-1828-49e4-8a1f-6a4cd581bde6